

Análise de conformidade das políticas públicas para ressocialização de presos no Alto Vale do Itajaí-SC

**(Analysis of compliance with public policies for the re-socialization
of prisoners in the Alto Vale do Itajaí – Brazil)**

**Anielle Gonçalves de Oliveira¹; Márcia Füchter¹;
Daniela Kormann²; Vanessa Eyerkauffer²**

¹Graduação - Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí – SC

danielakormann@hotmail.com.br

²Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – SC

Abstract. *This paper deals with public policies for re-socialization of prisoners in the Alto Vale do Itajaí-SC-Brazil. It presents what are public policies and what the legislation and the doctrine foresee to be applicable to the subject. The principles and the prison system in Santa Catarina State are studied, as well as public policies specifically applicable to the re-socialization of prisoners. From this, the analysis of compliance of these public policies in the Regional Prison of Rio do Sul, the only institution of this kind in the region, is carried out.*

Keywords. *Prisoners' re-socialization; Public policy; Penitentiary Law.*

Resumo. *O presente artigo tem como objeto as políticas públicas para ressocialização de presos no Alto Vale do Itajaí-SC. Apresenta-se o que são políticas públicas e o que a legislação e a doutrina preveem ser aplicável à temática. Faz-se estudo dos princípios e do sistema prisional catarinense, bem como, das políticas públicas aplicáveis especificamente na ressocialização dos presos. A partir disso, realiza-se a análise de conformidade dessas políticas públicas no Presídio Regional de Rio do Sul, única instituição deste gênero na região.*

Palavras-chave. *Ressocialização de Presos; Políticas Públicas; Direito Penitencial.*

1 INTRODUÇÃO

Dita o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948 que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Nesse contexto, a Carta Magna vigente em nosso país traz no seu corpo direitos e garantias fundamentais a todos os indivíduos, que podem ser definidos, nas palavras de Cavalcante Filho (2010, p. 6) “como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas”.

Ressalta-se dentre estes os princípios da legalidade, pelo qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988, art. 5º, II) e da anterioridade em que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (CF 1988, art. 5º, XXXIX), pois, possibilitam o entendimento que a incriminação em nosso país depende do trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

Ocorrendo a condenação, explana Nucci (2015) que quanto ao sentenciado, o objetivo é a reeducação e ressocialização conforme a sua receptividade, bem como, impedir a continuidade delitiva.

Para alcançar estes objetivos devem existir métodos de aplicação, para tanto, essa área de conhecimento nasce nos Estados Unidos da América e denominam-se Políticas Públicas, tendo como um de seus principais precursores Harold Laswell, que a conceitua “como forma de conciliar conhecimento científico/acadêmico com a produção empírica dos governos e também como forma de estabelecer o diálogo entre cientistas sociais, grupos de interesse e governo” (LASWELL 1936 apud SOUZA 2006, p. 4).

Dentro do contexto jurídico, as políticas públicas são um instrumento de aplicação da norma em abstrato, posto que as penas de prisão não devem apenas servir como punição ao indivíduo que delinuiu, mas, também, como oportunidade de efetiva reintegração social, através, por exemplo, da educação e do trabalho.

“Na prática, as condições humanas e ambientais do cárcere no Brasil configuram-se como a mola propulsora para a profissionalização criminal dos apenados” (DASSI, 2013, p. 2). Em contrapartida, o estado de Santa Catarina lidera no ranking dos estados que promovem

a ressocialização pela oferta de trabalho, segundo pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional [Depen] (2012).

Diante do exposto, o objetivo da pesquisa é identificar as políticas públicas aplicadas na ressocialização de presos no Alto Vale do Itajaí.

Deste modo, o trabalho se justifica, pois, apresenta a (des)conformidade com a legislação vigente e, os resultados obtidos poderão auxiliar no desenvolvimento dessas políticas na região, o que é fundamental, tendo em vista que a sociedade, bem como, o poder público são responsáveis por promover a recuperação dos indivíduos envolvidos neste problema social, que é a criminalidade.

2 REVISÃO DA LITERATURA

A revisão da literatura objetiva demonstrar o que foi escrito sobre o tema (BOAVENTURA, 2004) e serão abordados os seguintes aspectos: políticas públicas; sistema prisional brasileiro e do estado de Santa Catarina; princípios constitucionais penais; as políticas públicas para ressocialização do condenado de acordo com a legislação brasileira, com o objetivo de expandir brevemente o conhecimento acerca do tema.

2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS

Em qualquer sociedade devido à diversidade de pessoas com objetivos e opiniões divergentes, comumente, surgem conflitos de interesses, neste sentido, Rua (2009, p. 1) explica que “para que a sociedade possa sobreviver e progredir, o conflito deve ser mantido dentro de limites administráveis. Para isto, existem apenas dois meios: a coerção pura e simples e a política”.

O termo Política foi usado durante séculos para designar principalmente obras dedicadas ao estudo daquela esfera de atividades humanas que se referem de algum modo às coisas do Estado. [...] Na época moderna, o termo perdeu seu significado original, substituído pouco a pouco por outras expressões como ‘ciência do Estado’, ‘doutrina do Estado’, ‘ciência política’, ‘filosofia política’, etc., passando a ser comumente usado para indicar a atividade ou o conjunto de atividades que, de alguma maneira, têm como termo de referência a *pólis*, ou seja, o Estado. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2000, p. 954).

Nesse aspecto, o Estado monopolizador do poder de jurisdição tem, também o dever de promover a maior isonomia social possível, proporcionando bem-estar, saúde, educação, a fim de gerar desenvolvimento à sociedade. Para tanto, um dos mecanismos utilizados são as políticas públicas.

“Políticas públicas” são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. (TEIXEIRA, 2002, p. 2).

O sistema penal brasileiro prevê através da legislação federal a aplicação de políticas para ressocialização de condenados, haja vista que o cumprimento de pena não objetiva somente a repreensão do infrator, mas, também, sua recuperação a fim de que este possa retornar ao convívio social.

Para tanto, o Estado presta assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e, ainda, assistência ao egresso, bem como, garante o direito ao trabalho. Em contrapartida, o Estado zela pelo cumprimento dos deveres e manutenção da disciplina dos apenados.

2.2 Sistema prisional brasileiro e do estado de Santa Catarina

“O Brasil convive com um abandono do sistema prisional, o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes, funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo estado e pela sociedade” (ASSIS, 2007 apud DULLIUS; HARTMANN, 2011).

A origem do conceito de prisão como pena foi em mosteiros no período da Idade Média, onde monges e clérigos eram obrigados a se enclausurarem em suas celas e, através da meditação, buscarem o arrependimento por não cumprirem suas funções. Esse método inspirou outras civilizações, como, por exemplo, a Inglaterra que criou a primeira prisão destinada a criminosos e, Roma que, na Antiguidade, construiu o Hospício de San Michel para internação de infratores (MACHADO et al., 2013).

A primeira prisão brasileira foi construída no Rio de Janeiro em 1769, era denominada Casa de Correção e foi instituída pela Carta Régia do Brasil. A Constituição de 1824 determinou a separação dos presos conforme a classificação da pena e do crime. Somente em 1935 começou-se a trabalhar a ideia de ressocialização do preso e não apenas cumprimento da pena. O maior estabelecimento prisional do Brasil foi o Carandiru em São Paulo, inaugurado em 1956 e extinto em 2002, o qual deu repercussão mundial ao problema da superlotação das instituições prisionais do Brasil, problema este já existente em nosso país desde o século 19 (COSTA, 2008).

O estudo do sistema prisional é multidisciplinar, pois, envolve o direito constitucional, penal, administrativo entre outros, além de outras disciplinas, como a psicologia e assistência social.

De uma forma geral, os estabelecimentos penais se classificam quanto à espécie, como: presidiários; penitenciários (penitenciárias industriais, colônias agrícolas e casas de albergado); médico-penais (hospitais para toxicômanos, manicômios e sanatórios) (TEIXEIRA, 1988).

Conforme disponibiliza o site oficial do Ministério da Justiça e Cidadania, o Sistema Penitenciário Federal é de responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional [Depen], órgão afeto àquele ministério, que possui entre seus objetivos o isolamento das lideranças do crime organizado e cumprimento rígido da Lei de Execução Penal. Ainda, em 1980, foi instalado o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o qual é responsável por aplicar uma nova política dentro das instituições conforme as análises a respeito do sistema criminal, e, também, executar planos de desenvolvimento a fim de atingir as metas e prioridades para melhoramento do sistema.

Segundo dados do Ministério da Justiça (2014) a população carcerária do Brasil é de aproximadamente 584.000 homens e mulheres e estão em atividade 1478 estabelecimentos penais públicos, dos quais 821 são cadeias públicas para presos provisórios, 470 penitenciárias para condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado, 74 colônias agrícolas ou industriais para presos em regime semiaberto, 64 casas de albergado destinadas a presos em regime aberto ou com restrições, 33 hospitais de custódia e de tratamento psiquiátrico e 16 patronatos que dão assistência aos albergados e egressos. Desse montante, menos de 5% (cinco por cento) são destinadas exclusivamente a mulheres.

O sistema prisional brasileiro está longe de ser eficiente e atingir os objetivos da aplicação da pena, medidas extremas têm sido adotadas ultimamente, como a noticiada utilização de containers como cela, fato ocorrido no Estado do Espírito Santo em 2009 e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que gerou súmula vinculante para liberar presos do regime semiaberto para o aberto em razão da falta de vagas.

Dentro de cada estado da federação há pelo menos um órgão responsável pela administração de seus órgãos prisionais, normalmente, instituídas como secretarias.

No caso de Santa Catarina, são responsáveis pelo sistema prisional estadual a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC/SC e o Departamento de Administração Prisional – DEAP/SC.

De acordo com os dados apurados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen (2014), o estado tem 13.596 (treze mil, quinhentos e noventa e seis) vagas distribuídas entre 46 (quarenta e seis) unidades prisionais, sendo que destas, 30 (trinta) são para presos provisórios, 5 (cinco) para regime fechado, 1 (uma) para semiaberto, 1 (uma) para regime aberto, 1 (uma) para medida de segurança, 3 (três) para diversos tipos de regime e mais 5 (cinco) estabelecimentos auxiliares.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIIS

A Constituição Federal (1988), traz elencado em seu texto diversos princípios, dentre eles, alguns de cunho penal, os quais merecem especial destaque o da legalidade, o da intervenção mínima, o da humanidade, o da pessoalidade da pena e o da individualização da pena (LUISI, 2003).

O princípio da legalidade, segundo Lopes (1999, p.77), preceitua que “nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente”.

Já o princípio da intervenção mínima serve para impor limites ao arbítrio judicial, a lei deve apenas estabelecer penas quando estrita e evidentemente necessário, se houver outras formas de tutelar um bem jurídico, a criminalização não deve ser imposta (LUISI, 2003).

Derivado do movimento iluminista, o princípio da humanidade tem grandes reflexos na nossa Constituição Federal, sendo que, “este princípio sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana” (LOPES, 1999, p. 102).

Conforme estatui o art. 5º, incisos XLV e XLVI, da Constituição Federal (1988), respectivamente os princípios da pessoalidade e da individualização da pena, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”, e lei adotará, entre outras, as seguintes penas: privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.

2.4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

As principais políticas públicas para ressocialização de presos estão previstas no texto legal, com ênfase no que dispõe a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual institui a Lei de Execução Penal (LEP).

2.4.1 Da assistência

Determina o art. 10, da Lei acima citada que o Estado tem o dever de prestar assistência ao preso ou internado, a fim de prevenir a reincidência e orientar o retorno do mesmo à sociedade. Já o art. 11, elenca os tipos de assistência que serão prestados, sendo eles: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A assistência material compreende alimentação, vestuário e instalações higiênicas (LEP, 1984, art. 12). De acordo com Mirabete e Fabbrini (2014, p. 118), esta assistência deverá ser prestada nos seguintes moldes:

A alimentação deve ser distribuída normalmente, em três etapas: o desjejum, o almoço e o jantar, tendo conteúdo variado, suficiente e equilibrado para não prejudicar a saúde de seus consumidores [...]. O estabelecimento penal deve prever, como regra, a utilização de uniformes para os presos, desde que estes sejam apropriados ao clima, não prejudiquem a saúde do condenado, nem ofendam sua dignidade e respeito próprio [...]. Para cuidar das roupas dos presos, deve existir em

todos os estabelecimentos um serviço de lavanderia, que não é difícil de ser instalado, mantido e operado e que pode servir também para os cuidados dos uniformes dos funcionários que trabalhem na prisão. A higiene pessoal e o asseio da cela ou alojamento é um dever do preso (art. 39, IX, da LEP), devendo ele também conservar seus objetos de uso pessoal (art. 39, X). A administração, porém, deve dar condições para que os presos internados, no cumprimento de tais deveres, disponham dos elementos indispensáveis para limpeza e higiene das celas e das demais dependências do estabelecimento.

Se o serviço prisional apresentar os requisitos mencionados, estarão sendo respeitados a legislação e o princípio da pessoa humana.

Na opinião de Nogueira (1996, p. 22) “um dos mais graves problemas, não só carcerário, como de toda a população livre, é justamente a assistência à saúde”.

No entanto, nos termos do art. 14 (LEP, 1984), “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

A assistência médica de que trata o artigo, compreende a ação preventiva e curativa, portanto, cada preso deverá ser examinado logo que recolhido e ter acompanhamento posterior sempre que necessário (MIRABETE; FABBRINI, 2014).

“A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado” (LEP, art. 15). Mirabete e Fabbrini (2014, p. 94) explicam que “a maioria da população carcerária, não tem condições de constituir advogado”, então, nestes casos, faz-se necessária a ajuda estatal. O art. 16, da LEP, complementa dispondo que “as unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais”. Em atenção ao tema, Nogueira (1999, p. 24) ensina que “a assistência jurídica deve ser prestada não só aos presos e aos internados, mas principalmente aos acusados, na fase probatória ou instrutória de processos-crimes, quando, talvez, mais necessitem de defesa”.

“A maioria da população carcerária é formada de indivíduos provenientes de classes menos favorecidas, sem qualquer instrução escolar, com grande índice de analfabetos” (NOGUEIRA, 1999, p. 27).

Os artigos 17 a 21 da LEP tratam da assistência educacional ao preso e ao internado, compreendendo a instrução escolar e a formação profissional destes. O ensino de primeiro grau é obrigatório e o ensino profissional será em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento

técnico. Os estabelecimentos prisionais a fim de adequar-se à lei podem realizar convênios com entidades educacionais públicas ou privadas.

“Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos” (LEP, art. 21).

“A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” (LEP, art. 22).

Dentro da concepção penitenciária moderna, corresponde ao Serviço Social uma das tarefas mais importantes dentro do processo de reinserção social do condenado ou internado, pois ao assistente social compete acompanhar o delinquente durante todo o período de recolhimento, investigar sua vida com vistas na redação dos relatórios sobre os problemas do preso, promover a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena etc., tudo para colaborar e consolidar os vínculos familiares e auxiliar na resolução dos problemas que dificultam a reafirmação do liberado ou egresso em sua própria identidade. Seu método básico consiste no estudo do indivíduo, do grupo ou da comunidade em seus elementos essenciais, bem como na interpretação e diagnóstico das necessidades e potencialidades do assistido, para ajudá-lo a desenvolver o próprio senso de responsabilidade e a ter condições pessoais para o ajustamento ou reajustamento social. (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 71).

Assim, nota-se, por óbvio, que o preso requer acompanhamento durante o cumprimento da pena, entretanto, tal necessidade muitas vezes deixa de ser atendida em razão do descaso das autoridades competentes (NOGUEIRA, 1999).

“Como o homem é um ser ético, tem necessidades espirituais das quais pode ou não ter consciência. Se tiver essa consciência, deverá satisfazê-la e o Estado deverá atendê-lo” (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 74).

Nos termos do art. 24 da LEP “a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”.

A atividade religiosa é facultada ao preso, porém, o estabelecimento deverá dispor de um local destinado aos cultos religiosos.

2.4.2 Dos direitos, deveres e disciplina

“O interesse pelos direitos do preso é de certa forma um reflexo do movimento geral de defesa dos direitos da pessoa humana” (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 111). De forma global, a LEP, em seu artigo 41 elenca os principais direitos aos presos, são eles:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente”.

Esses direitos não são absolutos, tendo em vista que, de acordo com o diretor do estabelecimento prisional, alguns deles podem ser suspensos em razão do comportamento do preso.

Doutro ponto, estão previstos no art. 38 da LEP os deveres atribuídos aos presos, são eles:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal”.

Em razão dos principais pontos terem sido especificados anteriormente, dá-se maior atenção à possibilidade de o preso executar atividade laborativa, que segundo Nucci, 2015, p. 957 “funciona primordialmente como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida em liberdade”.

Em conformidade com o estabelecido no art. 28, da LEP, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Na opinião de Nogueira (1999) o trabalho carcerário deveria ser obrigatório, posto que, se não o for, a maioria dos presos não aderirá, preferindo o ócio.

No que concerne à disciplina do apenado, prevê o art. 44, da LEP, que esta “consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho”.

Mirabete e Fabbrini (2014, p. 128) explicam que “uma boa disciplina é fundamental nos estabelecimentos penitenciários para manter uma convivência harmônica entre os presos e desenvolver as atividades necessárias ao processo de reinserção social”.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa é descritiva, pois tem por fim detalhar o objeto estudado, suas características e problemas condizentes com a temática, trazendo fatos e fenômenos que se aproximem ao máximo da realidade (ALMEIDA, 2011).

O método utilizado é o indutivo e se dará pela observação, análise, verificação e confirmação dos dados coletados através da pesquisa bibliográfica, pesquisa de campo e do estudo de caso.

O estudo traz primeiramente a fundamentação teórica sobre a temática em questão, apresentando conceitos e ideias doutrinárias, bem como, as exigências legais.

Após, tem-se o questionário realizado junto ao órgão que compõe o sistema prisional no Alto Vale do Itajaí, a fim de verificar a efetividade das políticas públicas para ressocialização nesta região.

Com base nestas informações, elaborar-se-á a lista de verificação a partir da confrontação dos dados levantados nas etapas anteriores, concluindo com a análise de conformidade conforme proposto inicialmente.

4 ANÁLISE DE DADOS

A região do Alto Vale do Itajaí/SC conta com apenas uma instituição prisional, que se encontra estabelecida à Ladeira Serra Geral Fundo Canoas, município de Rio do Sul, acomodando atualmente 263 (duzentos e sessenta e três) presos, sendo que destes, 239 (duzentos e trinta e nove) são do sexo masculino e, 24 (vinte e quatro) são do sexo feminino.

Conforme dados levantados através de questionário respondido pelo Diretor do Presídio de Rio do Sul, instituição que atende toda a região do Alto Vale do Itajaí, e de visita *in loco*, faz-se análise de conformidade com as normativas anteriormente expostas.

No tocante a assistência material, foram realizados cinco questionamentos objetivos e dois subjetivos. Colheu-se que os presos usam uniformes apropriados ao clima, sendo as vestimentas compostas por camiseta, blusa de moletom, calça e bermuda. Todavia, não há serviço de lavanderia no presídio. Também, os presos são responsáveis pela limpeza de suas celas, para tanto, recebem alguns materiais de limpeza: sabão em pó, vassoura, rodo, detergente e sacos de lixo, porém, esse material não é entregue em quantidade satisfatória, por esta razão os familiares trazem produtos de limpeza. Ainda, são responsáveis pelas quatro refeições servidas diariamente.

A assistência à saúde é prestada através de instituições públicas, como os postos de saúde, policlínica, Unidade de Pronto Atendimento, Hospital Regional Alto Vale e instituições particulares, sendo que estes atendimentos são custeados pelos próprios presos ou sua família. Quando da chegada no estabelecimento prisional, não é realizada avaliação do estado de saúde do preso. A assistência médica, odontológica e farmacêutica só é prestada quando necessário.

A maioria dos presos não tem condições de arcar com as despesas jurídicas, portanto, essa assistência é prestada, aos presos preventivamente, pela Defensoria Pública e defensores dativos nomeados pelo Estado para atender às comarcas em que a Defensoria Pública ainda não foi instituída e, aos presos já condenados, há um profissional servidor da instituição responsável por requerer judicialmente os benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Em poucos casos os presos possuem assistência jurídica particular.

No Presídio Regional de Rio do Sul, atualmente, não há nenhum detento cursando o Ensino Superior, em contrapartida, no Ensino Fundamental, 91 (noventa e um) encontram-se

matriculados. O material de ensino é fornecido pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA). Além disso, o presídio conta com uma biblioteca própria.

Os presos e suas famílias não recebem nenhum tipo de assistência social e, também, não tem espaço específico para cultos religiosos.

Em visita ao estabelecimento, verificou-se a existência de empresas particulares, do ramo têxtil, atuando conjuntamente com o Poder Público, a fim de oferecer vagas de trabalho aos presos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo identificar as políticas públicas aplicadas na ressocialização de presos no Alto Vale do Itajaí. A escolha do tema justifica-se na possibilidade de existir desconformidade com a legislação vigente e, os resultados obtidos poderão auxiliar no desenvolvimento dessas políticas na região.

O método utilizado foi o indutivo e pesquisa se deu, de forma bibliográfica, pela coleta de dados e estudo de caso.

Inicialmente, levantou-se, através da pesquisa na legislação e doutrina, o conceito de políticas públicas, histórico do sistema prisional brasileiro e do Estado de Santa Catarina, quais os princípios constitucionais penais e as políticas públicas para ressocialização do preso.

A única instituição prisional existente no Alto Vale do Itajaí é o Presídio Regional de Rio do Sul. Em tese, esse tipo de estabelecimento destina-se à presos preventivos ou provisórios, isto é, que ainda não foram julgados. Entretanto, devido à crise no sistema prisional brasileiro, não há vagas suficientes para todos os condenados em penitenciárias, por esse motivo, muitos cumprem suas penas nos próprios presídios. Haja vista essa situação, os presídios devem adequar-se as normativas legais, a fim de possibilitar a ressocialização dos presos.

Através do levantamento de dados e da visita *in loco*, observou-se que as políticas públicas de ressocialização não estão sendo cumpridas integralmente, apesar dos esforços aplicados pela administração da instituição, por desídia do Estado.

A alimentação e vestuário, que integram a assistência material, são adequados, todavia, as instalações, apesar de higiênicas, não suportam a demanda de presos, existe superlotação.

Os presos só recebem assistência médica, odontológica e farmacêutica quando se faz necessário, embora a recomendação seja a realização de avaliação de saúde prévia e contínua, a fim de prevenir epidemias.

O Estado de Santa Catarina foi o último estado brasileiro a instituir a Defensoria Pública e, por isso, muitas comarcas ainda não dispõem dessa assistência jurídica, porém, para estes casos, são nomeados defensores dativos. A medida não é adequada, mas supre a necessidade. A atividade do servidor do presídio é satisfatória.

A maioria da população carcerária não concluiu a educação básica, esta é oferecida aos presos na instituição através de convênio com instituição pública de ensino, com o fornecimento de material escolar. A assistência educacional mostra-se efetiva, oportunizando ao preso retornar a sociedade com o mínimo de escolaridade, o que pode ser um diferencial.

A assistência social que visa preparar, tanto o preso como sua família, para o retorno deste a sociedade, inexistente na instituição, o que representa um grande descaso.

A liberdade religiosa é garantida aos presos, sendo-lhes facultada a prática, porém não existe no local espaço específico para tanto.

O trabalho como fator de recuperação, disciplina e aprendizado é fundamental para a futura vida em liberdade e a remissão de pena é um incentivo. É oportunizado aos presos da instituição a atividade laborativa para empresas têxteis, assim, quando postos em liberdade já adquiriram boa experiência num dos principais ramos econômicos da região.

Pelo desenvolvimento deste trabalho concluímos que, de modo geral, as políticas públicas para ressocialização de presos, em nossa região, estão parcialmente adequadas à regulamentação legal. Há grande esforço dos servidores em oportunizar a ressocialização frente às condições mínimas para tanto, todavia, a efetividade das políticas públicas exige interesse do preso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mário de Souza. **Elaboração de projeto, TCC, dissertação e tese: uma abordagem simples, prática e objetiva.** São Paulo: Atlas, 2011.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia da pesquisa: monografia, dissertação, tese.** São Paulo: Atlas, 2004.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 de jul. 2016.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 23 jul. 2016.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 14 de jul. 2016.

COSTA, Lídia Mendes da. **O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso na parceria, terceirização e privatização**. 2008. 117 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2008.

DASSI, Maria Angélica Lacerda Marin. **A pena de prisão e a realidade carcerária brasileira: uma análise crítica**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/maria_angelica_lacerda_marin_dassi.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2016.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. **Análise do sistema prisional brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 19 jul. 2016.

GOVERNO DE SANTA CATARINA. **Programa de Ressocialização de Detentos**. Disponível em: <<http://www.sc.gov.br/justica-e-defesa-da-cidadania/programa-de-ressocializacao-de-detentos>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**. São Paulo, v. 10, n. 10, 2013, p. 201-2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN**: junho de 2014. Disponível em:

<<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Sistema penitenciário federal**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Execução penal**: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984. São Paulo: Atlas, 2014.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal**: Lei n. 7.210, de 11.7.1984. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

RUA, Maria das Graças. **Análise de Políticas Públicas**: Conceitos Básicos. Disponível em: <www.academia.edu/11259556/Politicas_Publicas_-_Maria_das_Gracas_Rua>. Acesso em: 6 ago. 2016.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**. Porto Alegre, v. 8, n. 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

TEIXEIRA, A. L. C. **Orientações**; elaboração de projetos para construção de estabelecimentos penais. Departamento Penitenciário Nacional; Brasília, 1988.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade**. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2016.

Recebido em 29/08/2016

Aprovado em 30/11/2016